



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022.04.11.0006
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2022-SRP

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Carnaubais/RN, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria 281/2021, vem decidir sobre Impugnação de Edital conforme fatos que seguem.

De plano, cumpre mencionar que a R E P LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ 22.089.880/0001-57, apresentou impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 009/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, em 19 de Maio de 2022, de forma TEMPESTIVA.

O Item 2.2 do referido Edital prevê o seguinte:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
- 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 23.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.
- 23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS

Rio Grande do Norte - Praça Santa Luzia, N° 20

Centro de Carnaubais - CEP: 59.665-000

CNPJ (MF) 08.294.670/0001-70

SETOR DE LICITAÇÃO

Analisando os fatos apontados, alega a recorrente que o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, por ora poderá não escolher a proposta mais vantajosa.

Alega ainda que a existência de objetos distintos no mesmo LOTE presente neste pregão agrupados em apenas um lote (lote 1), o qual seja a locação de veículo com motorista, que se enquadra como prestação de serviços, com obrigação de fazer, com incidência de ISS e a locação de veículos sem motorista, que é a cessão de bens moveis, com obrigação de dar ou de entregar, com proibição de incidência de ISS, (Súmula vinculante nº 31 do STF).

Por fim, alega que no mesmo LOTE possuem objetos distintos e assim se tornando uma exigência ilegal a adjudicação por LOTE.

São os fatos alegados.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando, que pelo menos 10 (dez) empresas solicitaram o referido Edital e até o momento apenas empresa em tela apresentou impugnação ao Ato Convocatório, afastando assim qualquer ideia de que o Edital, na forma que foi elaborado, fere a ampla competitividade.

Considerando, que o próprio TCU já entendeu, em seu Acórdão 5301/2013 da Segunda Câmara, tendo como Relator o Min. André Luiz, que se torna legítima a reunião de elementos da mesma características, quando a adjudicação por item isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer e camuflar a escolha da proposta mais vantajosa.

Considerando, como também ponderou o Min. José Jorge do TCU, em seu Acórdão 5134/2014 da Segunda Câmara, "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS

Rio Grande do Norte - Praça Santa Luzia, Nº 20

Centro de Carnaubais - CEP: 59.665-000

CNPJ (MF) 08.294.670/0001-70

SETOR DE LICITAÇÃO

Considerando, a administração possui a real necessidade do agrupamento de itens em LOTE, uma vez que não dispõe de servidores suficientes para conduzir os veículos, e há a necessidade do mesmo condutor mesclar entre os veículos locados, assim a adjudicação por item causaria enorme prejuízo para a execução do contrato e prejudicaria a economia de escala.

Considerando, que o objeto da licitação é a LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, e que a administração já teve o zelo em subdividir por porte e tipo de veículos, justamente para não ferir a competição e prejudicar a ampla concorrência dos lotes, porém não abrindo mão de garantir uma execução de serviços que atendam o interesse público e a prestação dos serviços, devendo assim as interessadas se adequarem as necessidades da administração e não o inverso.

Considerando, por fim, que a carga tributária incidente sobre os serviços, pagos pelas licitantes que venham a ser contratadas, não pode servir de forma alguma como argumento de impugnação, mesmo porque cada item deve ser cotado levando-se em consideração todos os custos que envolvem a prestação dos serviços, seja ela com a contratação de funcionários, como também na incidência de tributos atinentes.

CONHEÇO a presente impugnação ante a sua **TEMPESTIVIDADE**, e julgo **IMPROCEDENTE** a referida impugnação de edital, ficando assim mantidas e inalteradas todas as demais cláusulas do Edital, inclusive mantendo a data e horário do certame.

É o que Decido.

Carnaubais/RN, 23 de Maio de 2021.

Marcony Fonseca Irineu
MARCONY FONSECA IRINEU
PREGOEIRO